



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13864/13

1/3

PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, INCISOS I A IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. FALHA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INICIAL. JULGAMENTO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC1 TC 00966/2010. CONCESSÃO PELA PBPREV. ACOLHIDA A REVISÃO PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA APOSENTANDA. PROTEÇÃO AO IDOSO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL RECORRER. JULGAMENTO REGULAR. CONCESSÃO DE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02339 /2016

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Josefa Bernardo Barbosa, ex-servidora do Estado da Paraíba (Professor de Educação Básica I, matrícula nº 130.857-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedido através da Portaria A nº 1307, de 25/05/2011, publicado no DOE, em 11/06/2011, retificando a Portaria A nº 217/2007, com fundamento no art. 6º e incisos I a IV da EC 41/03). O ato aposentatório original recebeu o registro através do Acórdão AC1 TC 00966/2010, que teve como fundamento legal o art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04¹.

Analisando o pedido de revisão, a Auditoria verificou uma inconformidade em relação ao tempo de contribuição da ex-servidora, conforme demonstrativo de fls. 38/39, tendo em vista que o tempo de serviço prestado ao Estado, no período compreendido entre 24/03/1988 e 15/09/2004 coincide com o tempo de serviço averbado, também perante o Estado, entre 22/04/1986 a 15/09/2004, totalizando um tempo de 12.979 dias. Por outro lado, a certidão de tempo de serviço de fls. 12/13, apresenta o mesmo tempo anteriormente mencionado, de maneira correta, perfazendo, apenas, 6.944 dias, ou seja, 19 anos e 09 dias. Nestes termos, a beneficiária não teria preenchido os requisitos para obtenção de sua aposentadoria pela regra em que se deu a revisão de seu ato aposentatório, qual seja, o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Vale salientar que tal inconformidade, por um equívoco, foi desconsiderada por esta Auditoria em uma primeira análise da legalidade do ato, realizada no

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13864/13

1/3

processo original, qual seja, Processo TC 03808/07, tendo sido concedido o competente registro através do Acórdão AC1 TC 00966/2010. Por fim, pugnou pela notificação do gestor da PBPREV, para prestar esclarecimentos acerca do tempo de serviço/contribuição da Sra. Josefa Bernardo Barbosa.

Em resposta ao questionamento da Auditoria, a PBPREV fez as seguintes considerações:

a) que a ex-servidora aposentou-se em abril de 2007, sob o fundamento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04;

b) o supramencionado ato fora devidamente retificado pelo TCE, nos autos do Processo TC 3808/07 (Acórdão AC1 TC 966/2010), que concedeu-lhe o devido registro;

c) nessa oportunidade, o processo volta à baila face supostos vícios apontados no tempo de contribuição da inativa;

d) a PBPREV notificou a servidora acerca da inconsistência apontada pela Auditoria;

e) a servidora, acreditando na consolidação de seu direito, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo, naquela oportunidade, a PBPREV, ao analisar o caso concreto, informar-lhe o não cumprimento das exigências para atender seu pleito, cientificando a servidora que ela teria duas opções: a) retorno à atividades até atingir o tempo mínimo necessário; b) ou, a possibilidade de inativar-se pelo único permissivo legal aplicado a sua situação fática, qual seja, artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal;

f) em nenhum momento, ao longo de quase sete anos de tramitação processual, a servidora fora contatada para a exposição dos fatos, ocasionando-lhe um prejuízo irreparável, visto que se encontra hoje com mais de 70 anos de idade, não tendo mais tempo suficiente para a implementação das condições necessárias para aposentar-se com direito a integralidade de seus proventos, visto que já ultrapassou a idade limite para desempenhar sua atividade junto ao serviço público;

g) a servidora não concorreu para os vícios deflagrados por esta autarquia e ratificados, em uma primeira oportunidade, por esta Corte, sendo defensável, pela PBPREV, a manutenção, em caráter excepcional, do benéfico vergastado, respeitando e promovendo assim o valor base do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a proteção social da dignidade da pessoa humana.

A Auditoria, analisando a defesa a apresentada, fls. 54/56, entendeu que o benefício fora concedido eivado de vício, tanto no ato original quanto no ato de revisão, no entanto, esta Auditoria não concorda com a perpetuação de outro vício através de um ato de revisão sem o preenchimento, também, dos requisitos para aposentação. Isto posto, entende que a servidora não faz jus a revisão da aposentadoria, nos moldes contidos no ato de fls. 30, devendo o ato ser tornado sem efeito, com a devida publicação em Órgão oficial de Imprensa e mantido o benefício nos moldes do Acórdão AC1 TC 966/2010, em virtude do decurso do lapso temporal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do parecer nº 2197/15, d lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnou, resumidamente pela negativa de registro ao ato de revisão de aposentadoria.

É o relatório. Os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13864/13

1/3

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Colhe-se do relatório inicial da Auditoria, que a servidora contava, na época do pedido de aposentadoria, com 35 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço e 68 anos de idade. Aposentou-se pela regra do art. 40, § 1º, inciso III e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, ou seja, pela média as remunerações. Inconformada, em razão do prejuízo financeiro causado pela utilização da citada regra, a aposentanda ingressou com o pedido de revisão de aposentadoria, com o fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03², vez que, conforme informado no relatório inicial, a aposentada já fazia jus a regra mais benéfica desde o pedido de aposentadoria, qual seja, pelo valor integral da remuneração.

A PBPREV argumentou que incorreu em erro, no momento da análise da aposentadoria e que o Tribunal ratificou o erro quando concedeu o registro ao ato aposentatório.

Não seria justo penalizar uma aposentando que hoje conta com 77 anos de idade, em razão de falha não percebida pela Auditoria do TCE, e sem que fosse oportunizado a ela o direito de optar pelo retorno às atividades ou decidir por uma regra mais adequada a sua realidade à época.

Nestes termos, o Relator, em razão do princípio da proteção ao idoso, da segurança jurídica e por entender que a falha do Tribunal não pode mais ser sanada, em razão da idade da aposentanda, bem como da prescrição do prazo para interposição de recurso de revisão (mais de 06 anos do julgamento do processo de aposentadoria) propõe aos membros integrantes do Tribunal que JULGUEM REGULAR o ato de revisão da aposentadoria e concedam o competente registro.

² Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13864/13

1/3

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA –DEAPG
DIVISÃO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – DIAPG

1. PROCESSO TC Nº: 03808/07

2. TIPO DE APOSENTADORIA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

3. APOSENTANDO:

3.1. Nome: Josefa Bernardo Barbosa

3.2. Matrícula: 130.857-2

3.3. Dt. Nasc.: 25/08/1939

3.4. Idade: 68 anos

3.5. Cargo: Professor

3.5. Data de Admissão: 24/03/1988

3.7. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Estado

4. TEMPO DE SERVIÇO: 35 anos 6 meses 24 dias

5. CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS:

6. CÁLCULO DE PROVENTO:

Moeda: R\$

DISCRIMINAÇÃO	ORGÃO DE ORIGEM (A)	AUDITORIA (B)	DIFERENÇA (B-A)
6.1. Proventos	658,56	658,56	-
Total dos Proventos	658,56	658,56	-

7. CARACTERIZAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO:

7.01. Data do Ato: 27/03/2007.

7.02. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado em 01 de abril de 2007.

7.03. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite - Presidente da PBprev

7.04. Fundamentação do ato: Art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13864/13, que trata a legalidade do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Josefa Bernardo Barbosa, na condição de ex-ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, cujo ato aposentatório recebeu o registro através do Acórdão AC1 TC 00966/2010, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR REGULAR a revisão da aposentadoria da Sra. Josefa Bernardo Barbosa, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 130.857-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedido através da Portaria A nº 1307, de 25/05/2011, publicado no DOE, em 11/06/2011, retificando a Portaria A nº 217/2007, com fundamento no art. 6º e incisos I a IV da EC 41/03, concedendo-lhe o competente registro.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 10:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO